

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente
do egrégio **Supremo Tribunal Federal - STF**

U
R
G
E
N
T
E

“**Todo ser humano** tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”¹

0 Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

(918-1), partido político registrado no T.S.E. sob nº 22.083, cadastrado no Ministério da Fazenda sob C.N.P.J. nº 06.954.942/0001-95, com sede em Brasília, no Distrito Federal, no Edifício Ceará, situado no SCS, quadra 1 bloco E, salas 1.203/1.204, 70303-900, devidamente representada na forma do seu estatuto social (*doc. 1 e 2*), por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (*doc. 3*), vem à presença de Vossa Excelência, a fim de propor a presente

ação direta de inconstitucionalidade
(com pedido concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”)

contra a íntegra da **Lei do Estado de São Paulo nº 13.549, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 27 de maio de 2009** (*notadamente os seus artigos 1º, 2º, § 2º, 6º, 9º, 11º, 14º, 26º e 34º*), que trata da extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alíneas “a” e “p” e 103, inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, em razão dos motivos fáticos e jurídicos fundamentos, a seguir, articulados.

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XXV, destaques adicionados.

1. “*Ab initio*”

Requisitos de Admissibilidade

- I -

Consoante o comando inscrito no artigo 103, inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil e a determinação legal contida no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, para o efeito de se estabelecer a “*legitimatio ad processum*”, ressalta que o autor é PARTIDO POLÍTICO **devidamente representado no Congresso Nacional**.

- II -

O autor está atualmente representado no SENADO FEDERAL pelo senador **José Neri Azevedo** (PA) e, na CÂMARA DOS DEPUTADOS, pelos deputados federais **Ivan Valente** (SP), **Francisco Rodrigues de Alencar Filho** (RJ) e **Luciana Krebs** (RS), conforme demonstram as relação de deputados e de senadores da atual investidura, que seguem anexas (docs. 4 e 5).

2. Ato Normativo Impugnado

Carteira de Previdência dos Advogados

- III -

A presente ação impugna a integra da **Lei do Estado de São Paulo nº 13.549, de 26 de maio de 2009** (*notadamente os seus artigos 1º, 2º, § 2º, 6º, 9º, 11º, 14º, 26º e 34º*), publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 27 de maio de 2009, que declara em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e dá outras providências correlatas, como se observa em seu texto integral, a seguir descrito, “*in verbis*”:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarada em regime de extinção, nos termos desta lei, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo a que se refere a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1.970. Parágrafo único - Em consequência do disposto no “caput” deste artigo, ficam vedadas quaisquer novas inscrições ou reinscrições na Carteira dos Advogados, mantendo-se em seus quadros apenas os atuais segurados ativos e inativos.

Artigo 2º - A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. § 1º - A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado. § 2º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura. § 3º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para pagamento de aposentadorias e pensões de

responsabilidade da Carteira dos Advogados.

Artigo 3º - São beneficiários da Carteira dos Advogados: I - para a percepção de proventos, os segurados, conforme o disposto no artigo 4º desta lei; II - para o recebimento de pensão, os dependentes dos segurados, conforme o disposto no artigo 5º desta lei.

Artigo 4º - São segurados da Carteira todos os Advogados nela atualmente inscritos, sendo vedada qualquer nova inscrição.

Artigo 5º - São dependentes dos segurados: I - em primeiro lugar, conjuntamente: a) o cônjuge ou o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; b) o cônjuge ainda que divorciado, desde que beneficiário de alimentos; c) o companheiro, na constância da união homoafetiva; d) o filho inválido, sem limite de idade, comprovada dependência econômica; e) o filho solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos; II - em segundo lugar, conjuntamente, o pai ou a mãe de segurado solteiro, comprovada dependência econômica. § 1º - Verifica-se a condição de dependente, para os efeitos deste artigo, na ocasião do falecimento do segurado. § 2º - Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir qualquer das pessoas enumeradas no inciso I deste artigo, ficarão automática e definitivamente excluídas as de seu inciso II.

Artigo 6º - Os benefícios previstos nesta lei, observado o disposto em seus artigos 8º e 11, serão reajustados a partir de janeiro de 2010, mensalmente, na mesma proporção da valorização positiva ou negativa do

patrimônio da Carteira dos Advogados. § 1º - Os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2009 serão reajustados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -INPC-IBGE, ocorrida entre fevereiro e dezembro de 2009. § 2º - O reajuste de que trata o § 1º deste artigo será aplicado somente se houver recursos disponíveis e de acordo com avaliação atuarial que demonstre o equilíbrio financeiro da Carteira dos Advogados.

Artigo 7º - Os benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes desta lei podem ser acumulados. § 1º - É vedada a concessão de duas aposentadorias ao mesmo segurado. § 2º - Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos caso haja inadimplência de contribuições do segurado.

Artigo 8º - São os seguintes os períodos de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta lei: I - 5 (cinco) anos de inscrição na Carteira, para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou pensão; II - 20 (vinte) anos de inscrição na Carteira, para o benefício de aposentadoria por implemento das condições de idade mínima e tempo de inscrição na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - OABSP, previstas nos incisos I e II do artigo 9º desta lei. Parágrafo único - Para os segurados inscritos na OAB-SP, por transferência de outra Seção, os períodos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo são elevados em 20% (vinte por cento).

Artigo 9º - O segurado poderá aposentar-se, após o

decurso do respectivo período de carência, desde que satisfaça, cumulativamente, as condições previstas nos incisos I e II deste artigo, ou, isoladamente, a condição prevista em seu inciso III, a saber: I - idade mínima de 70 (setenta) anos; II - 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na OAB-SP; III - invalidez para o exercício da profissão. § 1º - Para o cômputo do prazo estipulado no inciso II, contar-se-á unicamente o tempo de inscrição definitiva, excluindo-se o tempo de inscrição como solicitador ou estagiário. § 2º - Para o segurado que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, mantiver sua inscrição na Carteira, considerar-se-ão satisfeitas as condições previstas neste artigo: 1 - a do inciso II, quando se completarem 35 (trinta e cinco) anos da data de sua inscrição definitiva na OAB, ainda que cancelada; 2 - a do inciso III, quando for considerado inválido. § 3º - O requisito de idade mínima estabelecido no inciso I deste artigo terá implantação gradativa, na seguinte conformidade: 1 - a partir da data da publicação desta lei, será de 65 (sessenta e cinco) anos; 2 - 2 (dois) anos após a data da publicação desta lei, será de 66 (sessenta e seis) anos; 3 - 4 (quatro anos) após a data da publicação desta lei, será de 67 (sessenta e sete) anos; 4 - 6 (seis) anos após a data da publicação desta lei, será de 68 (sessenta e oito) anos; 5 - 8 (oito) anos após a data da publicação desta lei, será de 69 (sessenta e nove) anos; 6 - dez anos após a data da publicação desta lei, será de 70 (setenta) anos.

Artigo 10 - Considera-se invalidez, para os fins desta lei,

qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza em mais de 2/3 (dois terços), por prazo superior a 4 (quatro) anos, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo médico elaborado por 3 (três) médicos designados pelo liquidante. § 1º - A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida a pedido ou “ex officio”. § 2º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou quando lhe for exigido, a perícia médica. § 3º - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão de pagamento dos proventos até o cumprimento da exigência.

Artigo 11 - O benefício de aposentadoria por implemento das condições cumulativas de idade e de tempo de inscrição na OABSP, previstas nos incisos I e II do artigo 9º desta lei, consistirá em renda mensal consecutiva e ininterrupta, financeiramente determinada pelo saldo da conta individual a que se refere o artigo 33 desta lei e será disponibilizado ao segurado enquanto existirem, nessa mesma conta, recursos suficientes ao respectivo pagamento. § 1º - O valor mensal da renda referida no “caput” deste artigo será definido conforme a opção do segurado entre as seguintes formas: 1 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, por um período determinado pelo segurado, observados os limites fixados pelo Conselho, com o objetivo de prover o equilíbrio financeiro da Carteira, conforme estabelecido em parecer atuarial. 2 - pagamentos mensais de um valor

monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial; 3 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) do total de cotas existentes em cada mês em nome do segurado; 4 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante de cotas, determinado atuarial e anualmente, com base no saldo de recursos existente no último dia do ano anterior e na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial. § 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no que couber, à aposentadoria por invalidez e à pensão.

Artigo 12 - Os proventos são devidos até o dia anterior ao do óbito do segurado, desde a data: I - da comunicação da concessão, quando se tratar de aposentadoria por implemento das condições cumulativas de idade e de tempo de inscrição na OAB-SP; II - do laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez.

Artigo 13 - Cessa o direito ao recebimento da pensão: I - em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver em união estável; II - pelo implemento de idade; III - pela renúncia, a qualquer tempo; IV - pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devida a pensão; V - na hipótese do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970. Parágrafo único - O direito ao

recebimento da pensão não poderá ser restabelecido por fato posterior à data da cessação.

Artigo 14 - As rendas mensais previstas nesta lei serão pagas em moeda corrente e serão resultantes da multiplicação da quantidade de cotas a que tiver direito o segurado pelo valor da cota no mês do pagamento, observado o disposto nos artigos 6º e 11 desta lei. Parágrafo único - O pagamento das rendas mensais de que trata este artigo será processado até o último dia útil do mês a que se referirem, observado o artigo 12 desta lei.

Artigo 15 - O pagamento da pensão será requerido ao liquidante, em petição individual ou conjunta dos beneficiários, desde logo instruída com os seguintes documentos: I - certidão de óbito do segurado; II - certidão de casamento do segurado, com todas as averbações extraídas posteriormente ao seu óbito; III - certidão atualizada, com todas as averbações, de nascimento dos dependentes, excluída a da viúva; IV - conforme o caso, os previstos no parágrafo único do artigo 16 desta lei, inclusive sentença de divórcio do segurado, acórdão que a confirmou ou reformou e certidão de seu trânsito em julgado. Parágrafo único - O requerente especificará a agência em que deverá receber o pagamento de seu benefício, caso na localidade em que resida não haja a instituição bancária definida pelo liquidante.

Artigo 16 - Salvo oportuna impugnação de interessado, o valor da pensão será pago às pessoas constantes da declaração de dependentes feita pelo segurado,

excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido no artigo 5º desta lei. Parágrafo único - Exigir-se-á para a concessão da pensão: 1 - a inválido, prova de invalidez, verificada de acordo com disposto no artigo 10 desta lei; 2 - ao companheiro, a comprovação de união estável, de acordo com o Código Civil Brasileiro.

Artigo 17 - Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo liquidante, ou por decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único - Da decisão do liquidante caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência.

Artigo 18 - A receita da Carteira é constituída: I - de contribuição mensal dos segurados em atividade e aposentados, bem como dos pensionistas; II - de contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial; III - de doações e legados recebidos; IV - de rendimentos patrimoniais e financeiros.

Artigo 19 - A contribuição mensal do segurado terá como base a Unidade Monetária da Carteira dos Advogados - UMCA. § 1º - A UMCA corresponde, na data da publicação desta lei, à importância de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que será reajustada anualmente pela variação do INPC-IBGE, apurada a partir de 1º de fevereiro de 2009. § 2º - A contribuição mensal corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo segurado em atividade e

incidente sobre a UMCA. § 3º - A contribuição mínima é fixada em 8% (oito por cento) da UMCA. § 4º - Sempre que completar um período de doze contribuições, o segurado em atividade poderá fazer nova escolha de percentual, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 5º - Para as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 1º de janeiro de 2010, a contribuição mensal é fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do benefício em manutenção e será destinada às despesas administrativas da Carteira. § 6º - Poderão ser fixadas contribuições especiais destinadas a custear as despesas administrativas não previstas no orçamento da Carteira, desde que justificadas em avaliação atuarial realizada para esse fim.

Artigo 20 - A modificação de contribuição do segurado é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver sido requerida.

Artigo 21 - O não recolhimento ou o recolhimento fora de prazo das contribuições previstas no artigo 19 desta lei sujeitará o devedor ao pagamento do valor correspondente à atualização do débito pela Variação do INPC-IBGE, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sendo esses acréscimos feitos sobre o principal atualizado.

Artigo 22 - Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas regularmente impostas, serão lançados em livro próprio. Parágrafo único - A receita obtida com os

juros moratórios e as multas será destinada ao pagamento de despesas administrativas da Carteira.

Artigo 23 - Cessando a invalidez, se por outro motivo não tiver direito à aposentadoria, o segurado pagará, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração do fato, pelo menos a contribuição mínima vigente, se não optar por outra, mediante expresse requerimento nesse sentido.

Artigo 24 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo liquidante. Parágrafo único - Pelos atos que o liquidante de acordo com esta lei praticar responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 25 - A Carteira terá um Conselho, constituído por cinco membros e respectivos suplentes, escolhidos e designados: I - 1 (um) pelo liquidante; II - 2 (dois) pela OAB-SP; III - 1 (um) pelo Instituto dos Advogados de São Paulo; IV - 1 (um) pela Associação dos Advogados de São Paulo. § 1º - Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular, representando a mesma entidade, por mais de uma vez. § 2º - Observado o disposto nesta lei, as atribuições do Conselho, bem como as regras para o seu funcionamento, serão estabelecidas em regimento interno. § 3º - Presente a maioria de seus membros, o Conselho deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. § 4º - Os membros do Conselho elegerão o Presidente, por maioria, entre seus pares. § 5º - Caberá ao Conselho fixar em regimento interno normas de cálculo da valorização do patrimônio e de despesas

administrativas. § 6º - Ficam extintos, na data da publicação desta lei, os mandatos dos atuais membros do Conselho a que se refere o artigo 56 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 26 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo adotará o regime financeiro-atuarial de capitalização.

Artigo 27 - A receita da Carteira será depositada mensalmente em conta bancária específica, independente de eventuais outras contas do liquidante.

Artigo 28 - Ouvido o Conselho, poderão ser majoradas as contribuições estabelecidas por esta lei, sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira.

Artigo 29 - Em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei, a fração de que resultar quantia igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) será arredondada para R\$ 1,00 (um real), desprezando-se a inferior.

Artigo 30 - A Carteira deverá contratar avaliação atuarial anual, no mês de outubro, e informar ao liquidante sempre que, em decorrência dos respectivos estudos, ficar demonstrada a necessidade de proceder de acordo com o disposto no artigo 28 desta lei, para assegurar que possam ser pagos integralmente os benefícios previstos nesta lei. § 1º - A Carteira deverá contratar anualmente empresa de auditoria independente, a fim de verificar se os benefícios por ela concedidos estão adequados aos termos desta lei. § 2º - A primeira auditoria independente a ser realizada após a data de publicação desta lei

abrangerá todos os benefícios concedidos até a referida data. § 3º - O recadastramento dos ativos, inativos e pensionistas da Carteira de Previdência dos Advogados deve ocorrer anualmente, na data de aniversário, junto à instituição financeira designada pelo liquidante. § 4º - Perdurando, por mais de seis meses, o descumprimento da exigência prevista no § 3º deste artigo, cessará automaticamente o pagamento do respectivo benefício.

Artigo 31 - As cotas referidas nesta lei terão, na data de 1º de janeiro de 2010, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real). § 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio da Carteira dos Advogados. § 2º - O valor da cota será de R\$ 1,00 (um real) nos dois primeiros meses subsequentes à data de publicação desta lei e, a partir do terceiro mês, será calculado com base na valorização do patrimônio da Carteira, observada no mês anterior àquele a que se referir.

Artigo 32 - As datas previstas nos artigos 6º, 19 e 31 desta lei poderão ser alteradas pelo liquidante da Carteira, por deliberação do Conselho, desde que o intervalo compreendido entre aquelas datas e a data da publicação desta lei seja menor do que 6 (seis) meses.

Artigo 33 - Na data prevista no artigo 31 desta lei, o patrimônio da Carteira deverá estar individualizado e os segurados que não estiverem em gozo de benefícios terão contas individuais, com saldos iniciais proporcionais às suas contribuições. § 1º - Aos que estiverem em gozo de benefícios iniciados até a data prevista no artigo 32

desta lei não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, devendo ficar agrupados em uma conta coletiva. § 2º - Para cobertura de despesas administrativas da Carteira e para assegurar o equilíbrio atuarial da conta coletiva, os segurados de que trata o § 1º deste artigo contribuirão mensalmente com 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios em manutenção. § 3º - Para efeito do cálculo previsto no “caput” deste artigo, as contribuições serão corrigidas monetariamente desde o mês a que se referirem até o mês anterior ao da publicação desta lei, adotando-se como índice de correção monetária aqueles aplicados aos depósitos da caderneta de poupança nos mesmos períodos. § 4º - Deduzido o valor da conta coletiva a que se refere o §1º deste artigo, será efetuado rateio do acervo líquido remanescente, se houver, entre os contribuintes ativos em situação regular, inscritos até 28 de dezembro de 2007, na proporção das contribuições que tiverem realizado, desde a data da respectiva inscrição até o limite de suas reservas matemáticas atuarialmente calculadas.

Artigo 34 - Ficam revogados os artigos 5º, 8º, 11,12, 14, 22, 28, 32, 43, 46, 53 e 54 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e o §1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 35 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após essa data.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os segurados poderão requerer o desligamento da Carteira, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, hipótese em que farão jus ao resgate de parte dos valores de suas próprias contribuições, nos seguintes percentuais: I - 60% (sessenta por cento), para os segurados com até 10 (dez) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei; II - 65% (sessenta e cinco por cento), para os segurados com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei; III - 70% (setenta por cento), para os segurados com mais de 20 (vinte) anos até 30 (trinta) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei; IV - 75% (setenta e cinco por cento), para os segurados com mais de 30 (trinta) anos até 35 (trinta e cinco) anos de inscrição na Carteira, completados até a data da publicação desta lei; V - 80% (oitenta por cento), para os que já estiverem em gozo de seus benefícios.

Artigo 2º - Os valores dos resgates serão atualizados, desde o mês a que se referem até o mês anterior ao da data em que forem efetivamente realizados, pelos índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança durante o mesmo período. § 1º - A opção do segurado pelo resgate de suas contribuições, na forma desta lei, implicará integral quitação quanto ao valor das mesmas e renúncia a quaisquer outros direitos em relação à Carteira. § 2º - Os

segurados que já estiverem em gozo de benefício e optarem pelo resgate, na forma do disposto no Inciso V deste artigo, terão a base de cálculo de suas Reservas Matemáticas atuariamente calculadas.

Artigo 3º - O pagamento dos resgates de que trata o “caput” do artigo 1º destas Disposições Transitórias observará o seguinte procedimento: I - será constituída uma provisão equivalente às reservas matemáticas individuais, atuariamente calculadas, necessárias ao custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados até data da publicação desta lei, ou cujo beneficiário tenha preenchido as condições para sua obtenção; II - o patrimônio líquido remanescente, se houver, será destinado a uma segunda provisão, destinada ao pagamento dos resgates solicitados pelos segurados ativos em situação regular, inscritos até 28 de dezembro de 2007, sendo rateados na proporção das contribuições individuais realizadas, desde a data da respectiva inscrição.

Artigo 4º - O prazo previsto no “caput” do artigo 1º destas Disposições Transitórias poderá ser prorrogado pelo liquidante, por deliberação do Conselho.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 2009. ²

JOSÉ SERRA (*Governador*) - Mauro Ricardo Machado Costa (*Secretário da Fazenda*) - Aloysio Nunes Ferreira Filho (*Secretário-Chefe da Casa Civil*)

² Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de maio de 2009.

3. Sinopse Fática

3.1 - Criação

Criação do Instituto de Previdência

- IV -

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 9 de julho de 1935, no seu artigo 93, **criara o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP** (O Governo organizará o Instituto de Previdência dos servidores do Estado e dos Municípios, destinado a suportar os encargos da aposentaria e do montepio desses servidores, e a prestar assistência a estes e as suas famílias, nos termos que a lei determinar.), **organizado através do Decreto Estadual nº 10.291, de 10 de junho de 1939 e ainda posteriormente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 30.550 de 3 de outubro de 1989, com autonomia financeira, patrimônio próprio e objetivo de proporcionar aposentadoria, pecúlio e pensão aos beneficiários dos contribuintes, conforme demonstram as cópias dos textos da referida Constituição e mencionados decretos, que seguem anexas (docs. 6, 7 e 8).**

Criação da Carteira de Previdência

- V -

E, através da Lei Estadual nº 5.174, de 7 de janeiro de 1959, **fora criada a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo**, com o objetivo de proporcionar aposentadoria aos advogados e pensão aos seus dependentes, com vinculação obrigatória para todos advogados, que sujeitava a penalidades e até mesmo a procedimentos disciplinares e fiscais aqueles que não fizessem os recolhimentos à Carteira, conforme demonstra a cópia do texto da referida lei, que segue anexa (doc. 9).

- VI -

Estabeleceu o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 30.550 de 3 de outubro de 1989, que a **Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo** seria administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

- VII -

E, mesmo com a **inclusão dos advogados no regime geral do então INPS - Instituto Nacional da Previdência Social**, à partir de 1960, o Governo do Estado de São Paulo mantivera a Carteira em funcionamento e, claro, arrecadando contribuições dos advogados e estimulando a inscrição de novos interessados.

- VIII -

A **Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo** fora reformulada em 1970, por meio da Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 que, em seu artigo 66 revogara a Lei Estadual nº 5.174/59 e, mesmo tornando-se facultativa a vinculação dos advogados bandeirantes a esse sistema, transformado em opção de aposentadoria complementar, continuara sendo muito procurado pela referida categoria profissional, tamanha a credibilidade e confiança que inspirava a garantia do Estado de São Paulo e a fiscalização permanente de representantes da OAB/SP, IASP e AASP, conforme demonstra a cópia do texto da referida lei, que segue anexa (doc. 10).

- IX -

A Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970, em seu artigo 40, ao **definir as fontes de recurso da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo**, estabeleceu o seguinte, “*in verbis*”:

“A **receita da Carteira** é constituída: **I** - da contribuição mensal do segurado; **II** - da contribuição mensal do aposentado; **III** - da contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial; **IV** – (*revogado*); **V** - das doações e legados recebidos; **VI** - dos rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.” (*'sic` doc. 10, destaques adicionados*)

3.2- Extinção

Extinção do Instituto de Previdência

- X -

A Lei Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007 criou a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e, com a sua instalação, a **extinção do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP** (*doc. 11*), estabelecendo o seguinte no § 1º do seu artigo 40, “*in verbis*”:

“Concluída a instalação da SPPREV fica extinto o IPESP, sendo suas funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas conforme regulamento.” (*'sic` doc. 11, destaques adicionados*)

Extinção da Carteira de Previdência

- XI -

E, através da Lei Estadual nº 13.549 de 26 de maio de 2009, **fora declarado o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo** (*doc. 12*), tendo o § 2º do artigo 2º estabelecido o seguinte, “*in verbis*”:

“Em **nenhuma hipótese** o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.” (*sic` doc. 12, destaques adicionados*)

4. Fundamento Jurídico

4.1 – Preliminarmente

Ofensa à Hierarquia das Normas

- XII -

A Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 fora **elevada à condição de lei complementar**, sendo com esse “*status*” recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

- XIII -

Ocorrera que o dispositivo Constitucional **que trata da previdência privada** (*vide` art. 202, caput` e § 4º*), estabeleceria o seguinte, “*in verbis*”:

“O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.” (CF, art. 202, ‘caput’ - destaques adicionados)

“Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.” (CF, art. 202, § 4º - destaques adicionados)

- XIV -

Dessa forma, a Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970, com “status” de lei complementar, **só poderia ser modificada ou revogada por lei de igual hierarquia**, ou seja, por LEI COMPLEMENTAR.

- XV -

Nesse sentido se posiciona o eminente constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1984, pág. 163:

“Com relação à lei ordinária, ou a ato normativo de igual força hierárquica, é **forçoso reconhecer-se que estes são incapazes de modificar a lei complementar ... A lei que invade matéria própria da lei complementar, antes de ferir a esta última, agride diretamente ao Texto Maior.** Daí a sua inconstitucionalidade.” (*destaques adicionados*)

- XVI -

Nesse mesmo passo é a lição que se extrai de GERALDO ATALIBA, in Lei Complementar na Constituição, editora Revista dos Tribunais, pág. 58, nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“Em consequência, o decreto lei, a lei ordinária, ou a lei delegada não podem versar matéria da lei complementar. Se o fizerem, são nulos e de nenhum efeito.” (*destaques adicionados*)

- XVII -

Todavia, o Estado de São Paulo pretendia modificar e derrogar a referida Lei Estadual nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 (*lei complementar*) e o § 1º do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 1.010 de 1º de junho de 2007, que versam sobre matéria de LEI COMPLEMENTAR, utilizando-se da lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), que é LEI ORDINÁRIA, **em total ofensa ao princípio da hierarquia das normas e à própria Constituição da República Federativa do Brasil.**

4.2 - Quanto ao Mérito

Ofensa ao Direito Adquirido

E ao Ato Jurídico Perfeito

- XVIII -

No **cotejo da lei anterior** (10.394/70) com a Lei Estadual nº 13.549/2009, se observa que a lei atacada criara uma nova Carteira de Previdência, distinta da anterior em seus principais fundamentos, com novas regras impostas aos participantes, assim destacadas comparativamente em seus artigos 2º, 6º, 9º, 11º, 14º e 26º:

Lei Estadual nº 10.394/1970	Lei Estadual nº 13.549/2009
APOSENTADORIA: idade mínima de 65 anos ou 35 anos de inscrição ininterrupta na OAB, <u>alternativamente</u> – art. 21, I e II	APOSENTADORIA: idade mínima de 70 anos e 35 anos de inscrição ininterrupta na OAB, <u>cumulativamente</u> – art. 9º, caput
BENEFÍCIO: de até 10 salários mínimos – art. 23, § 2º	BENEFÍCIO: não existem valores definidos – arts. 11 e 14
REAJUSTE DE BENEFÍCIO: com base na variação do salário mínimo e com garantia de pagamento do reajuste – art. 13, 'caput' e § 1º	REAJUSTE DE BENEFÍCIO: na mesma proporção positiva ou negativa do patrimônio e sem garantia de pagamento do reajuste – arts. 6º e 14
PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: assegurado pela responsabilidade direta do Estado de São Paulo – arts. 55 e 60, § único	PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: excluída qualquer responsabilidade do Estado de São Paulo – arts 2º, 'caput', §§ 2º e 3º
REGIME FINANCEIRO: atuarial de repartição do fundo de garantia – art. 57	REGIME FINANCEIRO: atuarial de capitalização – art. 26

- XIX -

No referido cotejo constata-se que a Lei Estadual nº 13.549/2009, em seus artigos 2º, 6º, 9º, 11º, 14º e 26º **ALCANÇARA E MODIFICARA EFEITOS DE FATOS PRETÉRITOS, já inseridos no patrimônio jurídico daqueles inscritos** na Carteira de Previdência dos Advogados, na vigência da Lei Estadual nº 10.394/70, **em inequívoco prejuízo a direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.**

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 1º o “... regime de extinção, nos termos desta lei, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo a que se refere a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1.970. Em consequência do disposto no “caput” deste artigo, ficam vedadas quaisquer novas inscrições ou reinscrições na Carteira dos Advogados, mantendo-se em seus quadros apenas os atuais segurados ativos e inativos” (*grifo adicionado*), **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na vigência da lei anterior (*Lei Estadual nº 10.394/70*), quando advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (*IPESP*), prejudicando o DIREITO ADQUIRIDO e o ATO JURÍDICO PERFEITO**, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, “*in verbis*”:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (*destaques adicionados*)

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 2º que “a Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei. § 1º – A Carteira dos Advogados será administrada por liquidante, a ser designado pelo Governador dentre entidades da administração indireta do Estado. § 2º – Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura. § 3º – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para pagamento de aposentadorias e pensões de responsabilidade da Carteira dos Advogados”, **na verdade alcançara e modificara**

efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando OS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (*Lei Estadual nº 10.394/70*).

- XXII -

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*),
ao declarar em seu artigo 6º que “os benefícios previstos nesta lei, observado o disposto em seus artigos 8º e 11, serão reajustados a partir de janeiro de 2010, mensalmente, na mesma proporção da valorização positiva ou negativa do patrimônio da Carteira dos Advogados. § 1º – Os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2009 serão reajustados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –INPC-IBGE, ocorrida entre fevereiro e dezembro de 2009. § 2º – O reajuste de que trata o § 1º deste artigo será aplicado somente se houver recursos disponíveis e de acordo com avaliação atuarial que demonstre o equilíbrio financeiro da Carteira dos Advogados.”, **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando** OS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (*Lei Estadual nº 10.394/70*).

- XXIII -

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*),
ao declarar em seu artigo 9º que “o segurado poderá aposentar-se, após o decurso do respectivo período de carência, desde que satisfaça, cumulativamente, as condições previstas nos incisos I e II deste artigo, ou, isoladamente, a condição prevista em seu inciso III, a saber: I – idade mínima de 70 (setenta) anos; II – 35 (trinta e cinco) anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na OAB-SP; III – invalidez para o exercício da profissão. § 1º – Para o cômputo do prazo estipulado no inciso II, contar-se-á unicamente o tempo de inscrição definitiva, excluindo-se o tempo de inscrição como solicitador ou estagiário. § 2º – Para o segurado que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, mantiver sua inscrição na

Carteira, considerar-se-ão satisfeitas as condições previstas neste artigo: 1 - a do inciso II, quando se completarem 35 (trinta e cinco) anos da data de sua inscrição definitiva na OAB, ainda que cancelada; 2 - a do inciso III, quando for considerado inválido. § 3º - O requisito de idade mínima estabelecido no inciso I deste artigo terá implantação gradativa, na seguinte conformidade: 1 - a partir da data da publicação desta lei, será de 65 (sessenta e cinco) anos; 2 - 2 (dois) anos após a data da publicação desta lei, será de 66 (sessenta e seis) anos; 3 - 4 (quatro anos) após a data da publicação desta lei, será de 67 (sessenta e sete) anos; 4 - 6 (seis) anos após a data da publicação desta lei, será de 68 (sessenta e oito) anos; 5 - 8 (oito) anos após a data da publicação desta lei, será de 69 (sessenta e nove) anos; 6 - dez anos após a data da publicação desta lei, será de 70 (setenta) anos”, **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando** OS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (*Lei Estadual nº 10.394/70*).

- XXIV -

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 11º que “o benefício de aposentadoria por implemento das condições cumulativas de idade e de tempo de inscrição na OABSP, previstas nos incisos I e II do artigo 9º desta lei, consistirá em renda mensal consecutiva e ininterrupta, financeiramente determinada pelo saldo da conta individual a que se refere o artigo 33 desta lei e será disponibilizado ao segurado enquanto existirem, nessa mesma conta, recursos suficientes ao respectivo pagamento. § 1º - O valor mensal da renda referida no “caput” deste artigo será definido conforme a opção do segurado entre as seguintes formas: 1 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, por um período determinado pelo segurado, observados os limites fixados pelo Conselho, com o objetivo de prover o equilíbrio financeiro da Carteira, conforme estabelecido em parecer atuarial. 2 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial; 3 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) do total de cotas existentes em cada mês em nome do segurado; 4 - pagamentos mensais de um valor monetário correspondente a um número constante de cotas, determinado atuarial

e anualmente, com base no saldo de recursos existente no último dia do ano anterior e na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial. § 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, no que couber, à aposentadoria por invalidez e à pensão”, **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando os ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (Lei Estadual nº 10.394/70).**

- XXV -

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 14º que “as rendas mensais previstas nesta lei serão pagas em moeda corrente e serão resultantes da multiplicação da quantidade de cotas a que tiver direito o segurado pelo valor da cota no mês do pagamento, observado o disposto nos artigos 6º e 11 desta lei. Parágrafo único - O pagamento das rendas mensais de que trata este artigo será processado até o último dia útil do mês a que se referirem, observado o artigo 12 desta lei”, **na verdade está alcançando e modificando efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na vigência da lei anterior (Lei Estadual nº 10.394/70), quando advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando o DIREITO ADQUIRIDO e o ATO JURÍDICO PERFEITO.**

- XXVI -

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 26º que “a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo adotará o regime financeiro-atuarial de capitalização”, **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando os ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (Lei Estadual nº 10.394/70).**

A lei atacada (*Lei Estadual nº 13.549/2009*), ao declarar em seu artigo 34º que “ficam revogados os artigos 5º, 8º, 11, 12, 14, 22, 28, 32, 43, 46, 53 e 54 da Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970”, **na verdade alcançara e modificara efeitos de fatos pretéritos, ocorridos na ocasião em que advogados contrataram com o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (IPESP), prejudicando os ATOS JURÍDICOS PERFEITOS e OS DIREITOS ADQUIRIDOS na vigência da lei anterior (*Lei Estadual nº 10.394/70*)**.

Pois, examinando o DIREITO ADQUIRIDO e o ATO JURÍDICO PERFEITO no caso em exame, **há de se considerar as situações dos advogados que aderiram à Carteira administrada pelo IPESP, sob 3 (três) aspectos**.

- No PRIMEIRO ASPECTO encontram-se os advogados, viúvas e órfãos que recebem a aposentadoria ou pensão da Carteira dos Advogados gerida pelo IPESP (*aposentados e pensionistas*), hipótese de direito adquirido definido no § 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (*termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem*), pois, os requisitos indispensáveis foram cumpridos, tratando-se de situação jurídica que se completara, **tornando apta a produzir efeitos sob o regime da lei antiga (10.394/70)**.

Nesse primeiro aspecto, os advogados, viúvas e órfãos que já estão recebendo a aposentadoria ou pensão da Carteira dos Advogados gerida pelo IPESP, **deverão ter assegurado os proventos da aposentadoria ou pensão, a serem pagos, reajustados e garantidos nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70**.

- No SEGUNDO ASPECTO encontram-se os advogados, viúvas e órfãos que ainda não exerceram o direito de requerer a aposentadoria ou pensão da Carteira dos Advogados gerida pelo IPESP, **embora já tivessem implementado as condições para o exercício desse direito.**

Nesse segundo aspecto, observa-se a hipótese do direito adquirido definido no § 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (*termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem*), pois, os requisitos indispensáveis foram cumpridos, tratando-se de situação jurídica que também se completara, **tornando apta a produzir efeitos sob o regime da lei antiga (10.394/70).**

Nesse segundo aspecto, os advogados, viúvas e órfãos que ainda não exerceram o direito de requerer a aposentadoria ou pensão da Carteira dos Advogados gerida pelo IPESP, mas cumpriram as condições para fazê-lo, **deverão ter assegurado os proventos da aposentadoria ou pensão, nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70.**

- No TERCEIRO ASPECTO, encontram-se os advogados contribuintes que ainda não implementaram as condições de receber a aposentadoria, ou seja, **os que realizaram o negócio jurídico com o Estado de São Paulo**, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Com efeito, nesse terceiro aspecto houve o negócio jurídico consistente na contratação com a Carteira dos Advogados, que também implicara na contratação com o Estado de São Paulo (*através de sua autarquia, o IPESP*), na qual as contribuições mensais dos advogados foram depositadas nos Cofres Públicos e financiaram a dívida pública e, portanto, **o contrato firmado sob as regras da Lei Estadual nº 10.394/70 é um ato jurídico perfeito e acabado.**

Nesse terceiro aspecto o Estado se comprometera a pagar a futura aposentadoria e pensões, nos moldes da Lei Estadual nº 10.394/70 e, repita-se, **para isso recebera mensalmente as contribuições que aportaram aos cofres públicos.**

Nesse terceiro aspecto ocorreria a hipótese do ato jurídico perfeito definido no § 1º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (*consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetivara*), pois, os **contratos entre os advogados e o Estado de São Paulo foram firmados segundo os termos vigentes na lei antiga (10.394/70).**

E, nesse terceiro aspecto, os advogados contribuintes que contrataram com o Estado de São Paulo (*através de sua autarquia, o IPESP*), na vigência da lei anterior e ainda não implementaram as condições de receber a aposentadoria da Carteira dos Advogados, **também deverão ter assegurado os proventos da aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70.**

- XXIX -

Quanto ao **ato jurídico perfeito**, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, § 1º, dispusera que:

“Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (*destaques adicionados*)

- XXX -

Quanto ao **direito adquirido**, a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, § 2º, dispusera que:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como **aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.**” (*destaques adicionados*)

- XXXI -

Conforme se depreende do texto legal, os direitos adquiridos são aqueles já exercitados por seus detentores e, também, aqueles direitos ainda não exercidos por seus detentores, **mas cujo exercício não pode ser impedido.**

- XXXII -

A Lei Estadual nº 13.549/2009 estabeleceu novas normas de regência para a Carteira de Previdência dos Advogados, criando uma NOVA CARTEIRA (*com diminuição de benefícios e garantias*), **distinta da Carteira de Previdência dos Advogados regulada pela Lei Estadual nº 10.394/70, que a lei atacada não trata** (*e nem poderia tratar sem afrontar o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal*), o que se verifica pelo mero cotejo entre as referidas normas, notadamente pelo que restara expressamente disposto na parte final do “*caput*” do artigo 2º da lei atacada (... *passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.*).

- XXXIII -

Portanto, verifica-se que a ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito ficara evidenciada, não só pelas novas regras impostas aos participantes da Carteira e mencionadas em todo o conteúdo da lei atacada (arts. 1º, 6º, 9º, 11º, 14º, 26º e 34º), **mas, também e principalmente pelo artigo 2º**, que dispôs o seguinte, “*in verbis*”:

“A Carteira dos Advogados, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, **passa a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.**”
(destaques adicionados)

- XXXIV -

A lei atacada pretendia extinguir a Carteira de Previdência dos Advogados, e criar novas regras para reger a Carteira então em extinção, ou seja, **criara direito novo para reger situações/fatos pretéritos, consubstanciados em direitos erigidos sob a égide da lei anterior.**

- XXXV -

“*Concessa maxima venia*” a extinção pretendida pela Lei Estadual nº 13.549/09 deveria, ao contrário, ressaltar o DIREITO ADQUIRIDO e o ATO JURÍDICO PERFEITO já **incorporados constitucionalmente ao patrimônio jurídico dos participantes da Carteira dos Advogados.**

- XXXVI -

A própria Lei Estadual nº 10.394/70, **ao tratar do ato jurídico perfeito e do direito adquirido**, em seu artigo 63, estabeleceu o seguinte, “*in verbis*”:

“[...] os direitos e obrigações fixados nesta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao ato ou fato que lhes tiver dado origem.” (destaques adicionados)

- XXXVII -

Debruçando-se sobre direito adquirido,
LIMONGI FRANÇA in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, editora Saraiva, 5ª edição, 1998, São Paulo, pág. 50 et seq., destacara o conceito de Gabba, para quem:

“a) é a consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; b) nos termos da lei sob cujo império se entabulou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.”

- XXXVIII -

O ato jurídico perfeito e o direito adquirido pertinente aos advogados contribuintes e beneficiários que ainda não exerceram o direito de pleitear o benefício ao qual já atingiram os requisitos legais se evidencia mais ainda ao se observar que **a lei atacada versa sobre verba previdenciária, que tem natureza alimentar** e, portanto, sendo vedado ao próprio beneficiário renunciar a esse direito e, com mais rigor, a vedação à possibilidade de ser cassado por outrem, como estabelece o artigo 1.404 do Código Civil, “*in verbis*”:

“Pode o credor não exercer, porém **lhe é vedado** **renunciar o direito a alimentos**, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (*destaques adicionados*)

- XXXIX -

Em artigo publicado para Social Security Amendmente And Vested Rights, discorrendo sobre o **direito adquirido à aposentadoria** do trabalhador em atividade, MARIA GARCIA, pondera que:

“Tão adquirido, portanto, que é irrenunciável, integrando o patrimônio do trabalhador, uma vez que na qualidade de segurado; inexoravelmente, até que se perfeccionem os requisitos de idade ou tempo de serviço/contribuição ou, ainda que não perfeccionados, pela ocorrência da sua morte, na sua transformação, por força legal, no benefício da pensão mensal aos seus dependentes. É de natureza do direito o seu perfeccionamento no tempo (*o risco previdenciário da idade, da doença, do tempo/contribuição*), o que importa, efetivamente, é a condição pré-estabelecida de segurado, inalterável a arbítrio de outrem, de efeitos jurídicos específicos (aposentadoria/pensão).”

- XL -

Oportuno citar MARIA HELENA DINIZ, na obra intitulada “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, pág. 182, que ao comentar o artigo 6º, **ensina** que:

“Ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerador foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento”

- XLI -

Na mesma obra já mencionada,³ a autora transcreve o seguinte texto do Jurista CLÓVIS BEVILÁQUA, “*in verbis*”:

“O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direito. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento.”

³ MARIA HELENA DINIZ, na obra intitulada “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”

- XLII -

Conclui-se, portanto, que a proteção ao ato jurídico perfeito decorre da preocupação do legislador em proteger o direito adquirido, como também, que o contrato legitimamente celebrado é indubitavelmente um ato jurídico perfeito, **devendo desse modo ser regulado pela norma vigente à época de sua celebração.**

- XLIII -

Não é outro o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, quando defendem a irretroatividade das leis, princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico e guindado à garantia Constitucional, tendo este c. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 95.519-4/DF, já reconhecido ser o direito a pensão parlamentar, adquirido no regime da Lei Federal nº 4.284, de 1963, intangível à lei superveniente (*Lei nº 6.017, de 1973*), sob o fundamento de que **lei nova não pode ofender direito adquirido, independentemente da natureza contratual ou estatutária da relação jurídica da pensão parlamentar.**

- XLIV -

Pede-se “*venia*” para transcrever trecho do **voto proferido** pelo Exmo. Sr. Relator Ministro ALFREDO BUZAID, no referido Recurso Extraordinário nº 95.519-4/DF:

“A Constituição da República, no art. 153 dos direitos e das garantias individuais, dispõe que: '§ 3º. **A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**’.”
(*destaques adicionados*)

- XLV -

Esta cláusula constitucional, enunciada por tal modo, viera resolver cientificamente o conhecimento do problema da irretroatividade das leis e, com efeito, **todos sabem que a lei é feita para valer para o presente e para o futuro**, não devendo atingir, de ordinário, atos ou fatos ocorridos no passado.

- XLVI -

A doutrina fundamenta esta regra geral, apresentando argumentos políticos, sociológicos e jurídicos, afirmando-se que uma lei vale só para o futuro, **justamente porque a sua eficácia nasce depois da sua promulgação**.

- XLVII -

Os romanos expressaram esta idéia com o brocardo: “*quidcumque post hanc legem rogata*” (CÍCERO, *Pro Rabir*, VII, 14; D. 35.2.1).

- XLVIII -

Se a lei pudesse estender os seus efeitos aos fatos pretéritos, **isso significaria que ela poderia adquirir existência e eficácia, quando ainda nem existia**, e é por essa razão que os atos e fatos passados se regem pela lei cujo império ocorrera ou tivera nascimento.⁴

⁴ FERRARA, “*trattato di diritto civile italiano*” I, p. 257

- XLIX -

Uma saída política não consente que o legislador possa destruir o passado, tornando inválidos os atos legitimamente praticados sob o regime das leis então existentes, porque criaria grave incerteza sobre o valor e eficácia das relações jurídicas, **instituiria o perigo permanente da instabilidade dos negócios e ludibriaria a esperança dos povos, que confiaram na promessa e na mensagem do legislador.**⁵

- L -

Diziam os romanos que: “**aburdum esset, id quod recte factum est, ab eo quod nondum erat, postea subverti**”⁶

- LI -

O Estado, sendo guardião da ordem jurídica, estaria em contradição consigo mesmo, **se** as relações jurídicas, bem como direitos e obrigações criados sob a proteção de suas leis e sob a sua garantia, **quisesse depois, arbitrariamente, destituir-lhes eficácia.**⁷

- LII -

Vê-se, portanto, que a **irretroatividade das leis é princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico**, que tem garantia constitucional encontrando amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência.

- LIII -

Então, observa-se que a imprevisibilidade do cumprimento das regras **provoca insegurança jurídica, gera intranquilidade, enfraquece o regime democrático e contribui para o aumento dos conflitos, além desestabilizar as instituições.**

⁵ CUNHA GONÇALVES, Tratado de Direito Civil, I, p. 342

⁶ Nov. 66, cap. I, § 4º

⁷ FERRARA, Ob. Cit, I, p.257 e seg.

Ofensa ao Princípio da Responsa-
bilidade da Administração Pública

- LIV -

A Lei Estadual nº 13.549, de 26 de maio de 2009, no § 2º, do artigo 2º, dispusera expressamente que “em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura” (*destaques adicionados*), assim pretendendo outorgar uma espécie de “auto-quitação” aos seus débitos passados, presentes e futuros, **maculando, ainda, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da responsabilidade da administração pública**, previsto no artigo 37, ‘*caput*’ e § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”
(‘*caput*’ - *destaques adicionados*)

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (§ 6º - *destaques adicionados*)

- LV -

É de se ressaltar que o Estado de São Paulo, através de sua autarquia (*IPESP*), assumira indiretamente a responsabilidade de gestor da Carteira de Previdência dos Advogados, pois, ao criar a referida Carteira, **o Estado se comprometera a proporcionar os recursos necessários à sua manutenção e desenvolvimento**, conforme o parágrafo único, do artigo 60, da Lei Estadual nº 10.394/70 (*A Carteira manterá disponibilidade suficiente para atender as despesas decorrentes de encargos assumidos.*).

- LVI -

O fato é que o Estado de São Paulo, através de lei, criara um sistema no qual os advogados confiaram e passaram a contribuir, mensalmente, com a promessa de obter uma aposentadoria e pensões, nos termos e condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 10.394/70 e, **é direito dos participantes da Carteira a contraprestação por parte do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP**, com o pagamento de aposentadorias e pensões, anteriormente contratadas, pois, fora essa autarquia do Estado de São Paulo que se comprometera a prestar tais aposentadorias e pensões, mediante o pagamento das contribuições mensais.

- LVII -

Com base nessa garantia, de boa fé, os participantes acreditaram e efetuaram suas contribuições esperando, no futuro, auferir os benefícios nos termos do contratado (*Lei Estadual nº 10.394/70*), “*data maxima venia*”, **evidenciando-se que o Estado não pode furtar-se à responsabilidade que outrora assumira.**

- LVIII -

Portanto, tem o Estado de São Paulo, que criara e contratara através de sua instituição previdenciária (IPESP), **a responsabilidade quanto ao pagamento dos benefícios** já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira Previdenciária dos Advogados de São Paulo.

- LIX -

Nesse sentido, o v. acórdão ⁸ que confirmara a sentença que condenara o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP ao pagamento das prestações previdenciárias, com relação à extinção da Carteira dos Prefeitos e Vereadores, conforme trecho que se transcreve, “*in verbis*”:

“Entre os direitos dos participantes está, sem dúvida, o da manutenção das condições de contraprestação por parte da entidade de aposentadoria e pensões envolvida, ou seja, no caso, o IPESP, pois foi ele quem, sob a égide de aporte de recursos públicos que, então, viu assegurado, comprometeu-se a prestar aposentadorias e pensões. Se houve, posteriormente ao adimplemento das obrigações dos participantes, alteração no quadro de aporte de recursos, motivada pela extinção da Carteira, isso leva, para a entidade previdenciária, ao recolhimento das conseqüências do risco que anteriormente assumiu, não havendo como traduzir as conseqüências em pura e simples supressão de retribuição. **Não se cuida, aqui, de manter a vida de carteira de previdência extinta, mas, sim, de manter a responsabilidade de instituição previdenciária que a criou e, por ela contratou administrativamente com os participantes beneficiários e**

⁸ TJSP - Apelação Cível nº 262.067-1/0, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Sidnei Benetti – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

outros participantes, inclusive quanto à suplementação de recursos. Assim, no caso de rompimento do aporte de recursos, deve a instituição previdenciária, não os beneficiários, junto a estes buscar o resíduo de responsabilidade para restabelecer os próprios fundos.”
(doc. 13 - destaques adicionados)

- LX -

Conclui-se, portanto, que a Lei Estadual nº 13.549, de 26 de maio de 2009, ao declarar em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, além de não poder desrespeitar os efeitos do ato jurídico e do direito adquirido emanados da Lei Estadual nº 10.394/70 e já incorporados pelos participantes da Carteira, **também não pode a indigitada lei atacada afastar a responsabilidade constitucional do Estado de São Paulo para com os participantes da Carteira**, razão pela qual deve ser a mesma, expurgada do ordenamento jurídico pátrio.

5. Medida Cautelar

Suspensão Liminar da Eficácia

- LXI -

A presente ação visa resguardar os direitos e as garantias expressos na CARTA MAGNA, que não excluam outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, conforme estabeleceu o **§ 2º do seu artigo 5º**, “*in verbis*”:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (*destaques adicionados*)

- LXII -

O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, **eis que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.**

- LXIII -

A relevância constitucional que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, o “*fumus boni jûris*”, está na flagrante infringência aos preceitos do direito fundamental, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

- LXIV -

Também presente no caso posto, a justificar a concessão da medida liminar, está o “*periculum in mora*”, haja vista a imediata lesão e prejuízos sofridos pelos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados (*aposentados, pensionistas e contribuintes*), diante das regras impostas pela lei atacada e a dificuldade (*talvez, impossibilidade*) de serem ressarcidos, caso a lei atacada seja mantida por tempo ainda maior.

- LXV -

O ato jurídico perfeito e o direito adquirido encontram-se violados **com a publicação da Lei Estadual nº 13.549/2009**, na ocasião em que entrara em vigor.

Lesão ao Patrimônio da Carteira

- LXVI -

OLÍMPIO GOMES, deputado estadual pelo PV na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, antes de promulgada a lei atacada, em reunião realizada pela Associação de Defesa dos Direitos Previdenciários dos Advogados do Estado de São Paulo (ADDPA) em conjunto com a Federação das Associações de Advogados do Estado de São Paulo (FADESP), no Auditório Teotônio Vilela, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, mencionara a mobilização dos advogados e estranhara que a própria OAB não tenha abraçado a causa e sobre a ida do projeto de lei ao plenário, afirmara o seguinte, “*in verbis*”:

“Nesse momento não se vai esperar consenso. **Não vai a Plenário se não atingir os interesses do Executivo**. A maioria dos meus colegas está de joelhos diante da vontade do governador. Mas, por mais prostrados que estejam, meus colegas parlamentares têm de prestar contas à sua base e aí entra a importância de os advogados contatarem o deputado de sua região e conseguirem o seu apoio.” (D.O. de 14/5/2009 – texto anexo - destaques adicionados)

CARLOS GIANNAZI, deputado estadual pelo PSOL na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e coordenador da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Advogados Contribuintes da Carteira Previdenciária do IPESP, em reuniões realizadas pela Associação de Defesa dos Direitos Previdenciários dos Advogados do Estado de São Paulo (ADDPA) em conjunto com a Federação das Associações de Advogados do Estado de São Paulo (FADESP), no Auditório Teotônio Vilela, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fizera as **seguintes declarações**, publicadas na imprensa oficial do Estado de São Paulo, “*in verbis*”:

“O governo estadual, de uma forma maquiavélica, esvaziou a carteira dos advogados jogando a responsabilidade e o ônus da extinção para os próprios advogados” (*D.O. de 21/5/2009 – texto anexo - destaques adicionados*)

“Está ocorrendo uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, ao estado democrático de direito, ao direito à aposentadoria e ao direito adquirido” (*D.O. de 21/5/2009 – texto anexo - destaques adicionados*)

“um golpe, um estelionato contra o contribuinte” (*D.O. de 14/5/2009 – texto anexo - destaques adicionados*)

“A sociedade tem de saber que os advogados, através do seu trabalho, geram uma grande arrecadação para os cofres públicos, recolhendo as custas e taxas judiciais, sem contar que **o Estado deve mais de R\$ 60 bilhões para o IPESP**” (*D.O. de 14/5/2009 – texto anexo - destaques adicionados*)

Verba Alimentar de Idosos

- LXVIII -

A lei atacada por inconstitucionalidade afeta aproximadamente 40.000 (*quarenta mil*) advogados contribuintes da Carteira Previdenciária administrada pelo IPESP, **tendo grande parte mais de 60 (sessenta) anos de idade, restando pouco tempo de vida para atingir a estimativa projetada pelo IBGE.**

- LXIX -

A lei atacada por inconstitucionalidade trata de VERBA ALIMENTAR (*previdenciária*), **da qual depende a sobrevivência de inúmeros idosos aposentados, viúvas e órfãos pensionistas** da Carteira de Previdência dos Advogados.

Tramitação com Prioridade

- LXX -

Diante da lesão e possível irreparabilidade destes prejuízos a milhares de advogados, muitos dos quais já aposentados e com mais de 60 (*sessenta*) anos de idade, viúvas e órfãos, que dependem dessa verba alimentar para o próprio sustento e da família, necessária a tramitação em caráter de URGÊNCIA desta ação direta de inconstitucionalidade, para determinar a **suspensão liminar da eficácia da Lei Estadual nº 13.549 de 26 de maio de 2009**, mantendo-se os termos e regras da Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, logo assegurando a integridade dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, artigo 37, § 6º e artigo 202, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. Pedido

"EX POSITIS" e com fundamento no artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, além de outros dispositivos legais que regulam a espécie, requer a essa Suprema Corte que **se digne**:

- a) receber a presente em todos os seus termos, mandando **registrá-la** e **autuá-la** para tramitação em caráter de **urgência**, por tratar-se de norma que trata de verba alimentar e que afeta diretamente a idosos, viúvas e órfãos;
- b) considerando a representatividade do postulante, a relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e segurança jurídica, conceder "*INAUDITA ALTERA PARS*",⁹ nos termos do que estabelecem o artigo 11, § 2º da Lei Federal nº 9.868/99 e o artigo 170, § 1º do RISTF, a **MEDIDA CAUTELAR**¹⁰ para o fim de **suspender a eficácia da Lei Ordinária do Estado de São Paulo nº 13.549, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 27 de maio de 2009** (*notadamente os seus artigos 1º, 2º § 2º, 6º, 9º, 11º, 14º e 26º e 34º*), mantendo-se os termos e regras da Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (com 'status' de Lei Complementar), tendo em vista a cumulativa ocorrência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", evitando assim a ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, decorrente da lesão ao patrimônio jurídico de milhares de advogados, muitos dos quais já aposentados e com mais de 60 (*sessenta*) anos, viúvas e órfãos (*pensionistas*) integrantes da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo, determinando a urgente expedição do competente **MANDADO**;

⁹ Lei Federal nº 9.868/99, art. 10, § 3º

¹⁰ Na lição de PEDRO GAGLIARDI: "A liminar é medida de natureza cautelar. Sua finalidade precípua é assegurar maior presteza aos remédios heróicos constitucionais evitando que se complete uma coação ilegal ou impedindo seu prosseguimento." (*As Liminares em Processo Penal*, 1999, p. 18)

- c) determinar, nos termos do que estabelecem o artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.868/99 e o artigo 170 § 2º do RISTF, a expedição de **ofícios** ao Governo do Estado de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para que prestem informações no prazo de 30 (*trinta*) dias;
- d) decorrido o prazo para informações, com ou sem estas, nos termos do que estabelecem o artigo 8º da Lei Federal nº 9.868/99 e o artigo 171 do RISTF, mandar **intimar** o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que, no prazo sucessivo de 15 (*quinze*) dias, manifestem-se sobre a presente ação direta de inconstitucionalidade;
- e) por derradeiro, julgar totalmente **PROCEDENTE** esta ação para, nos termos do que dispõem os artigos 173 e 175 do RISTF, **proclamar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária do Estado de São Paulo nº 13.549, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 27 de maio de 2009** (*notadamente os seus artigos 1º, 2º § 2º, 6º, 9º, 11º, 14º e 26º e 34º*), expurgando-a do ordenamento jurídico pátrio por afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, § 2º, 37 e 202 “caput” e § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, mantendo-se os termos e regras da Lei do Estado de São Paulo nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 (*com ‘status’ de Lei Complementar*), que trata da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, comunicando-se o “*decisum*” ao Governo do Estado de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e, dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, determinar a publicação em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do venerando acórdão.

7. Valor da Causa

Atribui à presente, o valor de **R\$ 10.000,00**
(dez mil reais).

Termos em que,
Subscrevem os advogados.

São Paulo a Brasília, 28 de agosto de 2009.

Dr. Luiz Riccetto Neto
OAB/**SP** n° 81.442

Dra. Irai Florentino dos Santos Palladino
OAB/**SP** n° 48.604

Dr. Maurício de Campos Canto
OAB/**SP** n° 46.386